

Art. 18.º Os alunos condutores de máquinas que na ocasião da admissão eram praças da Armada conservarão a sua graduação, conforme prescreve o artigo 75.º do Regulamento do Corpo de Marinheiros da Armada; os outros têm os seus assentamentos na Escola de Mecânicos como alunos condutores de máquinas, de harmonia com o § 2.º do artigo 32.º do mesmo regulamento. Os que vierem a ser excluídos por falta de qualidades militares ou por não alcançarem aproveitamento revertirão à sua anterior situação, ficando os civis sujeitos à lei geral do recrutamento.

Art. 19.º No intervalo dos anos lectivos e no final do curso os alunos realizarão tirocínios e trabalhos conforme programa aprovado pelo almirante superintendente.

Art. 20.º Concluídos os tirocínios e trabalhos do final do curso, os alunos que forem julgados aptos a desempenhar as funções de condutores de máquinas terão, no dia 1 de Janeiro do ano seguinte àquele em que tiverem terminado o curso, ingresso na classe dos condutores de máquinas, sendo alistados no Corpo de Marinheiros da Armada os que não pertencerem à Armada. A colocação no quadro dos cabos condutores de máquinas será feita por ordem de classificação no curso, conforme determina o artigo 99.º do Regulamento do Corpo de Marinheiros da Armada.

§ 1.º No caso de um aluno, por motivo de força maior estranho à sua vontade, não terminar os tirocínios e trabalhos a tempo de serem apreciados e de o seu ingresso no quadro dos cabos condutores de máquinas ser feito no dia 1 de Janeiro, será esse ingresso feito posteriormente, na data em que puder sê-lo, mas o aluno irá ocupar no quadro o lugar que por classificação lhe pertencer.

§ 2.º Se o motivo de não terem terminado em devido tempo os tirocínios e trabalhos for diferente do acima previsto, o ingresso no quadro dos cabos condutores de máquinas far-se-á como no parágrafo anterior, mas os alunos irão ocupar no quadro o lugar a seguir aos restantes do seu curso que nele tiverem ingressado nos termos do corpo deste artigo e do parágrafo anterior.

Art. 21.º Os programas do exame de admissão e do concurso, bem como os dos cursos, serão aprovados pelo almirante superintendente.

Ministério da Marinha, 3 de Agosto de 1949.— O Ministro da Marinha, *Américo Deus Rodrigues Thomaz*.

Portaria n.º 12:908

De harmonia com o disposto no artigo 26.º do Decreto n.º 32:708, de 16 de Março de 1943: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, aprovar e pôr em execução as instruções anexas a esta portaria para a admissão e preparação de alunos marinheiros, instruções que substituem as aprovadas e postas em execução pela Portaria n.º 9:155, de 21 de Janeiro de 1939.

Ministério da Marinha, 3 de Agosto de 1949.— O Ministro da Marinha, *Américo Deus Rodrigues Thomaz*.

Instruções para a admissão e preparação de alunos marinheiros

A) Admissão

Artigo 1.º O número de alunos marinheiros a admitir anualmente será fixado até 31 de Dezembro, sob proposta do comandante do Corpo de Marinheiros da Ar-

mada, tendo em atenção as vacaturas prováveis nos diferentes quadros de sargentos e praças.

Art. 2.º O comandante da Escola de Alunos Marinheiros mandará publicar nos primeiros oito dias de Janeiro no *Diário do Governo*, e durante dois dias sucessivos em dois jornais da maior circulação no País, anúncios da admissão, com as respectivas condições, e solicitará a afixação desses anúncios nas capitâneas e delegações marítimas, e nas câmaras municipais se for julgado necessário.

Art. 3.º As condições de admissão são:

- a) Ser português;
- b) Completar 16, 17 ou 18 anos no ano civil da admissão;
- c) Ser solteiro e não ter encargos de família;
- d) Ter, pelo menos, 1^m,60 de altura e aptidão física, julgada por uma junta de inspecção constituída pelo 1.º ou 2.º comandante da Escola, como presidente, pelo médico da Escola e por outro nomeado *ad hoc*, como vogais;
- e) Ter exame da 4.ª classe do ensino primário;
- f) Ter bom comportamento moral e civil, comprovado pelos registos policial e criminal;
- g) Não estar abrangido por qualquer das excepções previstas nos artigos 2.º e 51.º da Lei n.º 1:961, de 1 de Setembro de 1937;
- h) Obrigar-se, por autorização dos pais ou tutores, a servir seis anos na Armada após o alistamento no Corpo de Marinheiros.

Art. 4.º São condições de preferência:

- 1.ª Ter prática de qualquer officio ou profissão que possa ser de interesse para a Armada e que seja garantia de hábitos de trabalho e de disciplina;
- 2.ª Ser filho de official, sargento ou praça da Armada;
- 3.ª Ser filho de official, sargento ou praça do Exército.

Art. 5.º Os candidatos enviarão directamente à Escola de Alunos Marinheiros um requerimento, dirigido ao comandante desta Escola, pedindo a sua admissão, acompanhado pelos documentos em que provem que satisfazem às condições a), b), c), e), f) e h) do artigo 3.º e pela declaração a que se refere o Decreto-Lei n.º 27:003, de 14 de Setembro de 1936, podendo ainda juntar quaisquer outros documentos relacionados com o concurso.

O requerimento e os documentos respectivos devem dar entrada na Escola de Alunos Marinheiros até ao dia 10 de Fevereiro.

Art. 6.º Depois de classificados por ordem de preferência, o comandante da Escola mandará apresentar em dias sucessivos o número de candidatos julgado suficiente para garantir o preenchimento das vacaturas, a fim de serem submetidos à junta de inspecção e às provas, a tempo de poder fazer-se o alistamento em 1 de Maio.

Art. 7.º Os candidatos julgados aptos pela junta de inspecção prestarão uma prova sobre os conhecimentos exigidos nos programas da 4.ª classe do ensino primário.

§ único. Poderão ser submetidos a prova official ou professional os candidatos que declararem possuir prática de algum officio ou profissão.

Art. 8.º A prova referida no corpo do artigo anterior será classificada de 0 a 20, considerando-se aprovados os candidatos que alcançarem 10 ou mais valores.

§ único. Será imediatamente eliminado o candidato que se reconheça não possuir a prática official ou professional que declarara ter.

Art. 9.º Os candidatos admitidos serão mandados apresentar no dia 1 de Maio, para serem alistados nesse dia, e terão a antiguidade relativa resultante da classificação obtida na prova referida no corpo do artigo 7.º

§ único. Na ocasião do alistamento farão a declaração a que se refere a Lei n.º 1:901, de 21 de Maio de 1935.

B) Instrução

Art. 10.º A instrução dos alunos marinheiros será distribuída pelos seguintes três períodos:

a) 1.º período.— Instrução militar, na Escola de Alunos Marinheiros, de 1 de Maio a 31 de Agosto;

b) 2.º período.— Embarque a bordo dos navios da Armada, de 1 a 24 de Setembro;

c) 3.º período.— Instrução das especialidades nas escolas de aplicação, de Outubro a Março ou Junho do ano seguinte, consoante a duração da respectiva instrução.

Art. 11.º A instrução a ministrar aos alunos durante o 1.º período na Escola de Alunos Marinheiros será orientada no sentido de os tornar aptos como militares para o serviço da Armada e constará de:

a) Deveres militares;

b) Infantaria;

c) Educação cívica e moral;

d) História pátria e noções elementares de geografia descritiva e política;

e) Português e aritmética;

f) Noções elementares das ciências da natureza relacionadas com a profissão;

g) Marinharia e sinais;

h) Ginástica e desportos, em especial vela, remo e natação;

i) Canto coral.

Art. 12.º No fim deste período os alunos serão submetidos a provas e classificados, devendo ter-se em conta nesta classificação o aproveitamento e as qualidades manifestadas durante a instrução.

A classificação determina uma nova ordem da colocação dos alunos na escala de antiguidades.

Art. 13.º O período de embarque destina-se a facultar aos alunos marinheiros contacto com a vida do mar e a dar-lhes conhecimento dos vários serviços de bordo. O programa será elaborado pela Escola de Alunos Marinheiros.

Art. 14.º Durante o período de embarque os alunos serão, em cada navio, acompanhados por um oficial instrutor e por um auxiliar de instrução, ambos da Escola de Alunos Marinheiros.

Art. 15.º Os comandantes dos navios onde embarcaram os alunos informarão o comandante da Escola de Alunos Marinheiros acerca de cada aluno, especialmente sobre a sua aptidão para a vida de bordo, e se revelou marcada tendência para qualquer dos serviços, a fim de essa informação ser aproveitada para o apuramento definitivo dos alunos para as várias especialidades.

Art. 16.º A distribuição dos alunos pelas diferentes especialidades será feita pela Escola de Alunos Mari-

nheiros durante os últimos cinco dias do mês de Setembro, tendo em atenção as informações referidas no artigo anterior, as classificações obtidas durante o 1.º período de instrução e, sempre que for possível, o desejo expresso por cada aluno acerca da especialidade preferida.

Art. 17.º Depois do apuramento referido no artigo anterior os alunos serão mandados passar em 1 de Outubro às escolas das respectivas especialidades, a fim de iniciarem o 3.º período de instrução.

Art. 18.º Depois de concluídos os cursos os alunos marinheiros aprovados receberão guia para o Corpo de Marinheiros da Armada, onde serão alistados como primeiros-grumetes no dia 1 de Agosto do ano em que completarem o 3.º período, sendo colocados nas escalas de antiguidades das várias classes pela ordem de classificação nos cursos.

C) Disposições gerais

Art. 19.º Os alunos marinheiros estarão, durante os três períodos de instrução, sujeitos a regime especial de licenças; normalmente estas só deverão ser concedidas aos sábados, domingos e dias feriados.

Art. 20.º Para efeitos de instrução, disciplina e rancho os alunos marinheiros serão agrupados, sempre que possível, em secções constituídas por doze a quinze alunos.

Art. 21.º Em circunstâncias especiais poderá ser dispensado o 2.º período de instrução dos alunos marinheiros, mediante despacho singular em cada caso.

Ministério da Marinha, 3 de Agosto de 1949.— O Ministro da Marinha, *Américo Deus Rodrigues Thomaz*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL**10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública**

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Educação Nacional, por seu despacho de 22 de Julho de 1949, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência de 12.000\$ do n.º 3), alínea b), para o n.º 2) do artigo 708.º, do capítulo 4.º, do orçamento deste Ministério para o corrente ano económico.

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 27 de Julho de 1949.— O Chefe da Repartição, *Manuel Miranda*.